

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.416, DE 2014

Dispõe sobre a padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas.

Autor: Deputada JAQUELINE RORIZ

Relator: Deputado Heuler Cruvinel

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.416, de 2014, de autoria da ilustre Deputada Jaqueline Roriz, visa padronizar as placas de sinalização de endereços em vias urbanas. As funções estéticas e funcionais das placas de sinalização são as vertentes norteadoras da presente proposição. .

Na justificção que acompanha a presente proposição, a nobre Autora sustenta que para “eficiente exercício de funções: como moradia, trabalho, circulação e lazer. A preocupação com funcionalidade seja mais evidente”.

Salienta ainda a proponente, que “em toda e qualquer intervenção urbanística e sua proteção e garantia devem ser disciplinadas em lei.”.

A proposição foi inicialmente despachada à Comissão de Desenvolvimento Urbano e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O presente Projeto de Lei tramita sob o regime do poder conclusivo das comissões.

Nesta CDU, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Hoje os meios e formas de sinalização são imprescindíveis para o fornecimento de informações simples e rápidas, as placas de sinalização emitem de forma rápida e precisa a informação, fazendo com que o condutor de veículo entenda a mensagem e saiba como proceder. A importância da sinalização para a segurança como aspecto indispensável na comunicação, de modo que produza efeitos de eficácia para a relação e organização social.

As placas são de extrema importância para o motorista tomar conhecimento do local onde está. Lugares com hospitais, escolas e áreas de lazer. Dessa forma, motoristas podem evitar atropelamentos e perturbação sonora.

Ademais, a segurança rodoviária é uma problemática quase tão diversa quanto complexa. É necessário atuar em diversas frentes, por isso que um conjunto de processos que deve ser levado em conta, logo, a presente proposição torna-se um alicerce nessa árdua tarefa de organizar o trânsito dos grandes centros.

Não obstante, o presente Projeto de Lei, além de aperfeiçoar a legislação brasileira, está em harmonia com o Código de Trânsito, em particular ao artigo 5º, *verbis*:

“Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de

condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.416/2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Heuler Cruvinel

Relator